

Acesse no Portal do  
Conhecimento

Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de  
prazos

Informativos

STF nº 1.133 nov

STJ nº 808 nov

Edição

Extraordinária nº 18

Edição

Extraordinária nº 17

Boletim de

Precedentes STJ

118 nov

## EMENTÁRIO TEMÁTICO

### TJRJ comemora o Dia Mundial da Propriedade Intelectual com Lançamento de Ementário Temático

No dia 26 de abril, comemora-se o Dia Mundial da Propriedade Intelectual, reconhecendo a importância da inovação e da criatividade para o desenvolvimento econômico e social.

Este ementário temático abrange questões como utilização de obra fotográfica sem autorização, plágio de artigo em revista eletrônica e cobrança de direitos autorais por reprodução de música em supermercado. Também foram selecionados julgados que abordam *trade dress*, concorrência parasitária e aproveitamento parasitário.

[Leia a íntegra da notícia no site](#)

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

SÚMULAS

## O STJ aprova novas súmulas e cancela verbete

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) aprovou três novos enunciados sumulares e revogou o verbete sumular 421, que previa que "os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença". Quanto aos novos enunciados aprovados, um é relativo ao direito penal, de número 668, abordando o porte ou posse de arma; o segundo, de número 667, versa sobre o direito processual penal, tratando da suspensão do processo; por último, o enunciado sumular número 666, da área do Direito Tributário, discorre sobre a repetição do Indébito. Confira:

### Novos Verbetes Sumulares:

#### *Direito Processual Penal*

**Súmula 667:** A eventual aceitação de proposta de suspensão condicional do processo não prejudica a análise do pedido de trancamento da ação penal.

#### *Direito Penal*

**Súmula 668:** Não é considerado hediondo o delito de porte ou posse de arma de fogo de uso permitido, mesmo que apresente numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado.

#### *Direito Tributário*

**Súmula 666:** A legitimidade passiva em demandas que visam à restituição de contribuições de terceiros está vinculada à capacidade tributária ativa; assim, nas situações em que as entidades terceiras são apenas destinatárias das contribuições, elas não possuem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo, juntamente com a União.

[Acesse a página de Súmulas do STJ](#)

### Cancelamento

**Súmula 421:** Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando esta atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.

O cancelamento decorreu do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), do Tema 1.002, que estabeleceu, em repercussão geral, a tese de que "é devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública quando ela representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que a integra".

[Leia a notícia do cancelamento no site](#)

Fonte: STJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

## **INCONSTITUCIONALIDADES**

### **STF valida poder de investigação criminal do Ministério Público**

O Supremo Tribunal Federal (STF) prosseguiu, no dia 25/4 o julgamento de três ações contra normas que concedem ao Ministério Público poderes de realizar investigações criminais por conta própria. O Plenário já tem entendimento de que a legislação e a jurisprudência do Tribunal autorizam a instauração de investigações por iniciativa do MP, mas está discutindo a definição de parâmetros para regular esses procedimentos. A análise será retomada na sessão de 2/5.

Na sessão do dia 24/4, os ministros Edson Fachin (relator) e Gilmar Mendes apresentaram um voto conjunto definindo algumas condicionantes a serem seguidas pelo MP na instauração dos procedimentos investigativos criminais. Hoje, o colegiado avaliou as propostas trazidas no voto, e já há consenso sobre a necessidade de comunicação imediata ao Judiciário sobre o início e término das investigações e a observância dos mesmos prazos e parâmetros previstos para os inquéritos policiais.

O Plenário também considerou que, sempre que houver mortes, ferimentos graves ou outras consequências sérias pela utilização de armas de fogo por agentes de segurança pública, o MP deve analisar a possibilidade de iniciar investigação própria. Ficou definido que, se a polícia e o MP estiverem investigando os mesmos fatos, os procedimentos deverão ser distribuídos para o mesmo juiz.

A questão é objeto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 2943, 3309 e 3318, que questionam regras do Estatuto do Ministério Público da União (Lei Complementar 75/1993), da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/1993) e a Lei Orgânica do Ministério Público de Minas Gerais que autorizam o MP a realizar investigações criminais. Entre outros pontos, as normas autorizam o MP a notificar testemunhas, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública e pedir auxílio da força policial.

[Leia a notícia no site](#)

**Notícia relacionada:** [STF inicia julgamento sobre poderes de investigação criminal do Ministério Público](#)

## **STF suspende lei que prorrogou desoneração da folha até 2027**

O ministro Cristiano Zanin, do Supremo Tribunal Federal (STF), suspendeu pontos da lei que prorrogou a desoneração da folha de pagamento de municípios e de diversos setores produtivos até 2027. Na avaliação do ministro, a norma não observou o que dispõe a Constituição quanto ao impacto orçamentário e financeiro.

A liminar foi concedida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7633, em que o presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, questiona a validade de dispositivos da Lei 14.784/2023. A decisão será submetida a referendo no Plenário Virtual do Supremo a partir do dia 26/4.

No final de 2023, com o objetivo de equilibrar as contas públicas, o presidente Lula editou a Medida Provisória (MP) 1.202/2023. O texto previa a retomada gradual da carga tributária sobre 17 atividades econômicas e a limitação das compensações tributárias decorrentes de decisões judiciais, além da volta da tributação sobre o setor de eventos. Na sequência, o Congresso aprovou a Lei 14.784/2023 que, além de prorrogar a desoneração desses setores, diminuiu para 8% a alíquota da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento dos municípios.

### **Impacto financeiro**

Na decisão, o ministro Zanin afirmou que a lei não atendeu à condição estabelecida na Constituição Federal de que para a criação de despesa obrigatória é necessária a avaliação do seu impacto orçamentário e financeiro. A inobservância dessa condição,

frisou o ministro, torna imperativa a atuação do Supremo na função de promover a compatibilidade da legislação com a Constituição da República.

Zanin afirmou ainda que a manutenção da norma poderá gerar desajuste significativo nas contas públicas e um esvaziamento do regime fiscal. A suspensão, disse o ministro, busca preservar as contas públicas e a sustentabilidade orçamentária.

“A solução provisória, que busca privilegiar o espaço institucional de cada Poder, sem descuidar da função constitucional do Supremo Tribunal Federal de verificar a validade dos atos normativos à luz da Constituição Federal, consiste em suspender a eficácia dos arts. 1º, 2º, 4º e 5º da Lei n. 14.784/2023, com a imediata submissão desta decisão ao Plenário do Supremo Tribunal Federal para confirmação ou não de tal deliberação, que busca preservar as contas públicas e a sustentabilidade orçamentária”, diz a decisão.

[Leia a notícia no site](#)

## **STF recebe segunda ação contra pontos da lei sobre igualdade salarial entre homens e mulheres**

O Partido Novo questiona no Supremo Tribunal Federal (STF) pontos da lei que trata da igualdade salarial entre homens e mulheres. Este é o segundo processo sobre o tema chega à Corte. A primeira ação foi proposta pela Confederação Nacional da Indústria (CNI) e Confederação Nacional do Comércio, Bens, Serviços e Turismo (CNC).

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7631, o partido político sustenta que partes da Lei 14.611/2023 são inconstitucionais, ao obrigar empresas com mais de 100 empregados a divulgarem salários e critérios remuneratórios em relatórios de transparência a serem enviados ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). O preenchimento obrigatório desse documento está regulamentado no Decreto 11.795/2023 e na Portaria 3.714/2023 do MTE, e seu descumprimento prevê a imposição de multas às empresas.

O Novo argumenta que a divulgação desse relatório sobre a composição das remunerações é inconstitucional, por expor informações sensíveis sobre estratégia de preços e custos das empresas, violando o princípio constitucional da livre iniciativa. Explica que mesmo que a empresa não queira divulgar, tais dados poderão ser disponibilizados pela União ou até mesmo por entidade sindical dos trabalhadores.

Assim, pede na ação a suspensão de qualquer divulgação de relatório sobre remuneração de empregados, do pagamento de multas em caso de descumprimento, de imposição de elaboração de plano de ação contra a desigualdade salarial e também da determinação de que os empregadores entreguem uma cópia desse plano ao sindicato dos trabalhadores.

Segundo o Novo, tal obrigatoriedade permite a intervenção dos trabalhadores nas políticas da empresa, bem como evita que os empregadores interfiram em eleições que envolvam sindicatos profissionais.

A ação do Novo foi distribuída ao ministro Alexandre, que já relata a ADI 7612, ajuizada pela CNI e pela CNC.

[Leia a notícia no site](#)

## **Presidente da República aciona STF contra prorrogação da desoneração da folha de pagamento**

O presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, acionou o Supremo Tribunal Federal (STF) contra lei que prorrogou a desoneração da folha de pagamento de municípios e de diversos setores produtivos até 2027. O pedido é objeto da Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI) 7633.

Com o objetivo de equilibrar as contas públicas, no final de 2023 o presidente Lula editou a Medida Provisória (MP) 1.202/2023. Além da retomada gradual da carga tributária sobre 17 atividades econômicas, o texto previa a limitação das compensações tributárias decorrentes de decisões judiciais e a volta da tributação sobre o setor de eventos.

O Congresso, contudo, aprovou a Lei 14.784/2023 que, além de prorrogar a desoneração desses setores, diminuiu para 8% a alíquota da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento dos municípios.

Na ação, a Advocacia Geral da União (AGU), que representa o presidente, argumenta que as renúncias fiscais previstas na lei foram feitas sem a adequada demonstração do impacto financeiro. De acordo com a AGU, a prorrogação da desoneração da folha representa uma redução de cerca de R\$ 10 bilhões anuais na arrecadação.

[Leia a notícia no site](#)

## **LEGISLAÇÃO**

**Lei Federal nº 14.847, de 25 de abril de 2024** - Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para dispor sobre o atendimento de mulheres vítimas de violência em ambiente privativo e individualizado nos serviços de saúde prestados no âmbito do Sistema Único de Saúde

**Lei Federal nº 14.846, de 24 de abril de 2024** - Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para atribuir medida especial de proteção ao trabalho realizado em arquivos, em bibliotecas, em museus e em centros de documentação e memória.

Fonte: Planalto

**Lei Estadual nº 10.353 de 25 de abril de 2024** - Autoriza hospitais e demais instituições de saúde públicas do Estado do Rio de Janeiro a receber auxílio de entidades civis, religiosas, clubes, associações, pessoas jurídicas e físicas, objetivando auxiliar a sanar a falta de medicamentos e serviços.

**Lei Estadual nº 10.352 de 25 de abril de 2024** - Altera o inciso II do artigo 5º-A da Lei Nº 3.900, de 19 de julho de 2002, que “institui o código estadual de proteção aos animais, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro”

Fonte: DOERJ

## **JULGADOS**

**Quinta Câmara de Direito Público**

**0861212-15.2022.8.19.0001**

Relator: Des. Carlos José Martins Gomes

j. 16.04.2024 p. 19.04.2024

Apelação Cível. Ação ordinária pleiteando o restabelecimento do pagamento de Gratificação de Encargos Especiais (GEE), concedida por meio de Decreto. Sentença de reconhecimento da prescrição do fundo de direito. Inconformismo do autor. Para melhor compreensão da controvérsia, importante destacar que o STF estabeleceu que a “pretensão do fundo do direito prescreve, em direito administrativo, em cinco anos a partir da data da violação dele, pelo seu não reconhecimento inequívoco. Já o direito a receber as vantagens pecuniárias decorrentes dessa situação jurídica fundamental ou de suas modificações ulteriores é mera consequência daquele, e sua pretensão, que diz respeito ao quantum, renasce cada vez que este é devido (dia a dia, mês a mês, ano a ano, conforme a periodicidade em que é devido o seu pagamento), e, por isso, se restringe às prestações vencidas há mais de cinco anos.” (RE nº 110.419/SP). No caso, o último contracheque em que foi paga a referida rubrica foi emitido em 30/04/2000. Cabe anotar que o Decreto Estadual nº 21.753/95, em que se baseou o ato de deferimento da gratificação ao autor, foi revogado através do Decreto Estadual nº 26.249/2000. Assim, quando da distribuição da ação em 16/11/2022, após o decurso de mais vinte anos do ato lesivo, a pretensão do apelante já se encontrava fulminada pela prescrição do fundo de direito. Cabe salientar que segundo entendimento firmado pelo STJ a supressão de determinada vantagem por revogação de lei instituidora constitui-se ato comissivo, único e de efeitos permanentes, situação diversa da prestação de trato sucessivo. Deste modo, imperativo se concluir que o caso em apreço não é de relação de trato sucessivo, razão pela qual não há como prosperar o recurso ofertado. Manutenção da sentença. Precedentes. Recurso desprovido.

[Íntegra do acórdão](#)

## **Oitava Câmara de Direito Privado**

**0193377-35.2017.8.19.0001**

Relator: Des. Cezar Augusto Rodrigues Costa

j. 24.04.2024 p.26.04.2024

Apelação Cível. Direito Civil. Ação de Rescisão Contratual c/c Indenizatória. Contrato de Promessa de Compra e Venda de imóvel na planta. Empreendimento hoteleiro (apart-hotel). Atraso na entrega do imóvel. Descaracterização do regime de construção de imóvel por administração. Legitimidade passiva dos réus. Resolução contratual por inadimplemento. Sentença de parcial procedência dos pedidos. Apelo dos réus.

Trata-se de ação de rescisão contratual c/c indenizatória por danos materiais e morais, na qual o autor narra que adquiriu uma unidade imobiliária autônoma, apart-hotel, no empreendimento em construção Nexus Hotel e Residences, com entrega prevista para dezembro de 2016, com prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias, até junho de 2017, que não foi entregue na data aprazada.

Descaracterização do regime de construção de imóvel por administração. Réus que não atuaram como simples construtores contratados por um condomínio de adquirentes, mas como alienantes, construtores, incorporadores e administradores do empreendimento comercial, pois negociaram as unidades diretamente com os adquirentes, de forma individualizada, mediante contrato padronizado de adesão, sendo responsáveis pela administração da obra e pela cobrança dos pagamentos.

Adquirentes que sequer poderiam interferir na obra ou nos procedimentos de cobrança, conforme cláusulas contratuais.

Empreendimento que demonstrava clara pretensão de lucro.

É nítida, portanto, a descaracterização do regime de construção por administração, posto que não observou os contornos de tal modalidade previstos na Lei 4.591/64. Sendo assim, é manifesta a legitimidade passiva dos réus.

No mérito, a sentença reconheceu a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e tal questão não foi devolvida ao conhecimento deste Tribunal, pois havendo recurso exclusivo dos réus deve ser observado o princípio da vedação da reformatio in pejus. Inadimplemento contratual dos apelantes quanto ao prazo pactuado de entrega do empreendimento que é incontroverso, vez que o imóvel deveria ter sido entregue até junho de 2017 e continuava em construção até a interposição da apelação.

Cláusula de irretratabilidade e irrevogabilidade prevista no contrato e no art. 32, §2º, da Lei 4.591/64, que se refere à impossibilidade de resilição unilateral, ou seja, de desfazimento do negócio por arrependimento ou desistência por parte do adquirente, o que não se confunde com a possibilidade de resolução do contrato por inadimplemento dos contratantes, que constitui cláusula contratual implícita a todos os pactos bilaterais.

Inteligência do artigo 475 do Código Civil.

Inaplicável o artigo 63, da Lei 4.591/64, que versa sobre a falta de pagamento por parte do adquirente ou contratante, que não é a hipótese analisada no caso concreto.

Comprovado o inadimplemento das obrigações assumidas por parte dos réus e descaracterizada a modalidade de construção por administração, deve ser mantido o acolhimento da pretensão do adquirente quanto à resolução pelo inadimplemento contratual dos réus, na forma do artigo 475, do Código Civil, com a devolução das quantias pagas.

Correção monetária que deve incidir do desembolso, por não representar acréscimo ao valor pactuado, visando apenas recompor a efetiva desvalorização da moeda ao longo do tempo.

Juros de mora que devem ser fixados a contar da citação, por se tratar de relação e resolução contratual pelo inadimplemento dos promitentes vendedores.

Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal.

Recurso conhecido e desprovido. Retificação da sentença, de ofício, para fixar a correção monetária a partir do desembolso e juros de mora a contar da citação.

### Íntegra do acórdão

Fonte: e-Juris

## **Décima Nona Câmara de Direito Privado**

**0422644-83.2008.8.19.0001**

Relator: Des. Werson Rêgo

j. 18.04.2024 p. 24.04.2024

Direito Civil e Processual Civil. Responsabilidade Civil. Naufrágio do Bateau Mouche IV. Falecimento de passageira. Pretensão indenizatória por danos materiais e compensatória por danos morais. Sentença de procedência dos pedidos. Condenação dos sócios e da empresa. Recursos interpostos por ambas as partes.

1) Caso dos autos. Cuida-se de sentença que julgou procedentes os pedidos inaugurais, para condenar os réus, em caráter solidário, ao pagamento de verba compensatória no valor de R\$ 80.000,00, a título de dano moral, bem como ao pagamento de indenização por danos materiais oriundos das despesas com funeral e a título de pensionamento vencido.

2) Preliminares arguidas pela parte Ré.

2.1) Incompetência da Justiça Estadual. O fato de a União figurar no polo passivo de outras ações envolvendo o aludido naufrágio, por si só, não caracteriza a sua condição de interessada na lide. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há litisconsórcio necessário nos casos de responsabilidade solidária, porquanto facultado ao credor optar pelo ajuizamento entre um ou outro dos devedores.

2.2) Nulidade da sentença. Ao contrário do alegado pelos recorrentes, a sentença abordou os temas defensivos no tocante à prescrição, inaplicabilidade do CDC e chamamento ao processo da empresa Itatiaia.

2.3) Legitimidade dos sócios da empresa Ré. Não há que se falar em ilegitimidade dos sócios da Bateau Mouche Rio Turismo Ltda, devendo os mesmos responder,

solidariamente, conforme previsto no art.10 do Decreto nº 3708/19. Precedentes do STJ e TJRJ.

3) Prejudicial de mérito. Prescrição. Inocorrência. Evento danoso que se deu na vigência do Código Civil de 1916. Incidência do art. 2.028 do CC.

4) Mérito. O acervo probatório constante dos autos demonstra que o acidente de navegação caracterizado como avarias e defeitos na embarcação e suas instalações teve como causas determinantes deficiências de manutenção, estanqueidade e estabilidade, por negligência da parte Ré, que não manteve a embarcação em condições seguras de navegabilidade.

5) Chamamento ao processo. Matéria devidamente apreciada no julgamento do recurso de agravo de instrumento nº 0025264-29.2014.8.19.0000 (fls. 446/448). Hipótese de preclusão *pro judicato*.

6) Dano moral configurado, afastando-se as hipóteses de mero inadimplemento contratual e de transtornos corriqueiros.

6.1) Verba compensatória arbitrada em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), atenta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem olvidar a natureza punitivo-pedagógica da condenação. Incidência do Enunciado nº 343 da Súmula de jurisprudência deste e. TJRJ.

7) Pensionamento. Quanto ao limite temporal imposto para pagamento da pensão, observa-se que o magistrado de primeiro grau assegurou o pagamento de pensão até a data em que a vítima completaria 65 anos de idade. Penso que a solução mais justa consubstancia-se na limitação do pensionamento até o momento em que a vítima completaria 78 (setenta e oito) anos, com base na tabela de expectativa de vida do IBGE relativa ao ano de 1991.

8) Juros dos danos materiais. A relação originária entre a vítima do acidente e o transportador é contratual, o liame entre os parentes da vítima, que ora pleiteiam o ressarcimento de danos morais, e o prestador do serviço de transporte causador do dano possui natureza extracontratual, com base no art. 927 do Código Civil.

9) Recurso da parte ré não provido. Recurso do autor parcialmente provido, para definir o termo final do pensionamento a data em que a vítima completaria 78 (setenta e oito) anos de idade.

### [Íntegra do acórdão](#)

Fonte: SEPEJ

**Terceira Câmara Criminal**

**0016068-83.2024.8.19.0000**

Relatora: Des<sup>a</sup>. Suimei Meira Cavalieri

j. 18/04/2024 p. 20/04/2024

*Habeas corpus*. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Suficiência das medidas cautelares diversas da prisão. Confirmação da liminar. 1) Extrai-se da documentação acostada ao presente *writ* que foram apreendidos na residência do Paciente 56 buchas de maconha, totalizando 63g da substância entorpecente. 2) Na ocasião, policiais militares estavam realizando um monitoramento e vigilância em razão de haver informações de que o Paciente estaria por receber pagamento referente a extorsões. Segundo narra a denúncia, policiais ficaram aguardando no local onde o Paciente era aguardado, na condução de um veículo Fiat Siena, na parte da tarde, para receber o tal pagamento. Dessa forma, os agentes estatais avistaram o mencionado veículo sendo conduzido pelo Paciente e, a seguir, acompanharam o carro do Paciente até a residência dele, local em que veio a ser abordado. Em revista, foi encontrado em sua mão direita uma quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$7,80 (sete reais e oitenta centavos) na sua carteira. Ato seguinte, os policiais chamaram pelo pai do Paciente, que autorizou a entrada na residência. No interior da residência, os policiais localizaram na varanda da casa uma sacola contendo 54 (cinquenta e quatro) buchas de maconha e na sala da residência tinham mais 2 (duas) buchas de maconha com a inscrição “Peter Pan”. 3) Observe-se, inicialmente, que não encontra amparo a pretensão de trancamento da ação penal, por suposta ilicitude probatória. 4) Com efeito, registre-se que não há no processo penal impedimento quanto à instrumentalidade da denúncia anônima a serviço da deflagração de diligências policiais com objetivo de apurar infrações penais de modo a dar um mínimo de suporte probatório para uma possível ação penal. Pelo contrário, quando receberem qualquer informação da existência de crime, os policiais têm o dever de diligenciar no sentido de confirmar aquela informação recebida, assim agindo no legítimo cumprimento do seu dever funcional, como efetivamente ocorreu na espécie. Precedentes dos Tribunais Superiores. 5) Por sua vez, a inviolabilidade de domicílio é direito fundamental, consagrado pelo artigo 5º, XI, da CRFB; todavia, não se pode olvidar que o delito imputado ao Paciente é de natureza permanente, razão pela qual o estado de flagrância permite o ingresso no local na forma do mesmo dispositivo constitucional. Precedentes. 6) Decerto, não se descarta que, por constituir requisito essencial para a realização tanto da busca pessoal como da domiciliar, a fundada suspeita, prevista no art. 244 do CPP, “*não pode fundar-se em parâmetros unicamente subjetivos, exigindo elementos concretos que indiquem a necessidade da revista, em face do constrangimento que causa*” (STF, 81305, *Habeas Corpus*, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, julgamento 13/11/2001). 7) Contudo, na espécie, o ingresso dos policiais militares se deu após denúncia de prática criminosa, bem como com a autorização de seu genitor. Não há, pois, que se cogitar de ilicitude da prova. Precedente. 8) Tampouco

merece amparo a arguição de constrangimento ilegal escorada na alegação de que a versão dos policiais a respeito do local onde foi localizada a substância entorpecente estaria em desacordo com a realidade. Neste contexto, a simples alegação de que os seus depoimentos seriam falsos não basta ao relaxamento de prisão por ser inviável, sem prova cabal e inequívoca, descrer da conduta dos agentes da lei. 9) O reconhecimento, em sede de habeas corpus, de que os fatos teriam se passado de forma diversa do que consta dos documentos públicos produzidos em sede policial atenta contra o princípio de presunção de idoneidade dos funcionários públicos. Seria um contrassenso o Estado credenciar pessoas para a função repressiva e negar-lhes crédito quando dão conta de suas diligências, e não se pode, até prova cabal e inequívoca, descrer da palavra dos agentes da lei, como se sobre os mesmos recaísse, *in genere*, presunção de inidoneidade, pois os servidores públicos, inclusive policiais, empossados que são após formal compromisso de bem e fielmente cumprirem seus deveres funcionais, têm, no desempenho de suas atuações, presunção de que agem escorreitamente, não se podendo ofensivamente presumir que os informes que, em testemunhos ou em documentos oficiais, oferecem a seus superiores e à Justiça, sejam ideologicamente falsos, tendo por vil escopo inculpar inocentes. 10) A matéria, assim, constitui argumentação relativa ao mérito da ação penal e, como cediço, é inadequada sua análise pela via estreita do *Habeas Corpus*, inidônea para o exame aprofundado de material fático-probatório. Com efeito, está assentado nas Cortes Superiores o revolvimento do material fático-probatório dos autos, o que é de todo inviável na via eleita. Precedentes. 11) Além disso, não se pode pretender a apreciação de matéria de mérito antes mesmo do seu enfrentamento pelo juízo de origem, sob pena de se estar incidindo em supressão de instância. Assim, imprecisões relativas ao mérito da causa, inclusive divergências a respeito da prova, somente podem ser resolvidas na sentença. Precedentes. 12) Portanto, há prova da existência do crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06 e indícios suficientes de autoria evidenciados pela situação de flagrância; presente, portanto, o *fumus boni juris*. 13) Por outro lado, entretanto, quanto ao *periculum in mora*, verifica-se que, conforme já registrado, foram apreendidos na residência do Paciente 56 buchas de maconha, totalizando 63g da substância entorpecente. 14) A quantidade de droga apreendida não se afigura expressiva ao ponto de justificar o cárcere antecipado em razão da magnitude do ilícito, ademais por tratar-se de Paciente primário e não se cuidar de delito a envolver violência ou grave ameaça a pessoa. 15) Além disso, condições pessoais favoráveis, conquanto não sejam garantidoras de um direito à soltura, merecem ser devidamente sopesadas por ocasião da imposição de medidas cautelares. Precedentes. 16) Conclui-se que, à luz da jurisprudência do STJ, é forçoso reconhecer, pelo princípio da proporcionalidade e das novas alternativas fornecidas pela Lei n. 12.403/2011, ser a opção por uma ou mais das medidas indicadas no art. 319 do Código de Processo Penal o meio suficiente e adequado para obter o mesmo resultado a proteção

do bem jurídico sob ameaça de forma menos gravosa, notadamente tendo em conta que se extrai das peças de informação que as circunstâncias em que veio a ser flagrado o Paciente, no interior de sua residência, não se revestiram de qualquer gravidade. 17) Assim, afastando qualquer discussão antecipada sobre o mérito da causa, e a despeito da reprovabilidade social do comportamento atribuído ao Paciente (a ensejar-lhe, se demonstrada a imputação, correspondente e proporcional sancionamento penal), conclui-se ser suficiente e adequada, no caso em apreço, a substituição da sua prisão preventiva por outras medidas cautelares a elas alternativas (art. 282, I, CPP). Concessão parcial da ordem, consolidando-se a liminar anteriormente deferida.

### [Íntegra do Acórdão](#)

Fonte: e-Juris

----- VOLTAR AO TOPO -----

## **NOTÍCIAS TJRJ**

### **Júri absolve policiais acusados de morte de rapaz no Morro da Providência**

Fonte: TJRJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

## **NOTÍCIAS STF**

### **Supremo mantém validade de portaria que demarca Terra Indígena Toldo Boa Vista, no Paraná**

O Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou liminar do ministro Edson Fachin que restabeleceu os efeitos da portaria do Ministério da Justiça relativa à demarcação da Terra Indígena Toldo Boa Vista, do povo Kaingang, em área situada no município de Laranjeiras do Sul (PR).

O referendo da liminar ocorreu na sessão virtual encerrada em 19/4, nos autos da Ação Rescisória (AR) 2766. Esse tipo de ação visa anular decisão judicial definitiva (transitada

em julgado) em razão de vícios graves e nas hipóteses expressamente previstos no Código de Processo Civil (CPC).

No caso, a Comunidade Kaingang busca invalidar decisão definitiva do STF que, ao rejeitar o Recurso Extraordinário (RE) 953604, manteve a sentença da Justiça Federal que anulou a portaria. A principal alegação dos indígenas é de nulidade na tramitação da ação na Justiça Federal, pois não foram citados para ingressar na causa, cuja participação, a seu ver, era obrigatória.

Na liminar, confirmada pelo Plenário, Fachin considerou que as comunidades têm legitimidade para estar em juízo na defesa de seus interesses e, portanto, mostra-se "robusto" o argumento quanto à necessidade de sua citação em processos judiciais em que se busca a anulação da demarcação. Além disso, a urgência para a concessão da liminar estava justificada em razão da possibilidade de desocupação forçada e violenta dos integrantes da Comunidade Indígena do Povo Kaingang.

O ministro Nunes Marques foi o único a divergir do relator, por entender que os autos deveriam ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) para análise.

[Leia a notícia no site](#)

## **Permanência de Bolsonaro em Embaixada da Hungria não desrespeitou medidas cautelares, decide STF**

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), considerou que a permanência do ex-presidente da República Jair Bolsonaro na Embaixada da Hungria por dois dias, em fevereiro passado, não configurou desrespeito às medidas cautelares que lhe foram impostas pelo Tribunal, especialmente a que o impede de deixar o País. Em razão disso, o ministro manteve, sem alterações, as medidas cautelares impostas ao ex-presidente.

Intimada pelo ministro a prestar informações, a defesa de Bolsonaro afirmou que são equivocadas quaisquer conclusões de que ele tenha interesse em asilo diplomático e que ele sempre compareceu a qualquer ato para o qual tenha sido intimado.

A Procuradoria-Geral da República (PGR), em parecer, não verificou ofensa a nenhuma das medidas cautelares a que Bolsonaro está sujeito e lembrou que o ex-presidente saiu espontaneamente da embaixada e manteve compromissos públicos nos dias seguintes.

Em sua decisão na Petição (PET) 12377, o ministro Alexandre de Moraes explicou que, embora os locais das missões diplomáticas tenham proteção especial, nos termos da Convenção de Viena, não são considerados extensão de território estrangeiro. Desse modo, não verificou qualquer violação à medida cautelar de “proibição de se ausentar do País”. Além disso, ele concordou com a manifestação da PGR no sentido de que não há elementos concretos que indiquem que Bolsonaro pretendia obter asilo diplomático para evadir-se do País e, conseqüentemente, prejudicar a investigação criminal em andamento.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

----- VOLTAR AO TOPO -----

## **NOTÍCIAS STJ**

### **Suspensão aplicada a servidor civil estadual de São Paulo não impede posse em novo cargo**

Para a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a penalidade de suspensão prevista no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis de São Paulo, por si só, não impede o servidor estadual de tomar posse em outros cargos públicos.

O entendimento foi estabelecido pelo colegiado ao reformar acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) que negou o mandado de segurança impetrado por uma candidata aprovada em concurso para o cargo de escrevente técnico judiciário daquela corte. Ela foi impedida de tomar posse devido a uma suspensão aplicada quando era investigadora de polícia.

A candidata chegou a ser nomeada para o novo cargo, mas, antes de tomar posse, recebeu e-mail do TJSP informando que ela não havia preenchido o requisito de "boa conduta" previsto na Lei Estadual 10.261/68 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis de São Paulo), tendo em vista a penalidade de suspensão no cargo anterior.

Ao negar o pedido de reversão da decisão administrativa, o TJSP, por maioria de votos, entendeu que o mandado de segurança não seria cabível para questionar os poderes

discricionários concedidos à administração pública na análise do cumprimento dos requisitos para investidura em cargo público.

### **Não há discricionariedade na comprovação dos requisitos para investidura**

O ministro Sérgio Kukina, relator do recurso em mandado de segurança, explicou que, em matéria de nomeação e posse em cargos públicos, a discricionariedade da administração se limita à escolha do melhor momento para a realização do concurso. Em relação às demais condições, como a ordem de nomeação e a comprovação dos requisitos para investidura, não existe espaço para o exercício de juízo discricionário, segundo o ministro.

"Por esse prisma, já se evidencia a fragilidade da fundamentação do acórdão recorrido naquilo em que conferiu ao administrador público discricionariedade para interpretar a exigência de 'boa conduta'", destacou.

Kukina comentou que, para a administração pública paulista, o fato de a candidata ter sofrido a penalidade de suspensão por mau comportamento, em maio de 2019, seria suficiente para significar, quatro anos depois (em 2023), o desatendimento ao requisito legal de boa conduta.

### **Histórico funcional mostra que inabilitação pela suspensão seria desproporcional**

Entretanto, Sérgio Kukina observou que a própria Lei 10.261/1968, em seu artigo 307, prevê que só as penalidades de demissão ou de demissão a bem do serviço público podem impedir a investidura em novo cargo. As demais penalidades, inclusive a de suspensão, são desconsideradas para todos os demais efeitos, salvo em caso de nova infração no período de cinco anos.

Adicionalmente, de acordo com o ministro, o histórico funcional da candidata na administração pública estadual demonstra que seria desproporcional a sua inabilitação para a posse no novo cargo, e que a penalidade anterior de suspensão não é suficiente para afastar o requisito legal da boa conduta.

"Revela-se, pois, carente do necessário amparo legal a negativa de nomeação da candidata nas circunstâncias vertidas no ato impetrado, justificando-se a reforma do aresto recorrido e a concessão da ordem para determinar a posse da autora no cargo para o qual foi aprovada e, inclusive, chegou a ser nomeada num primeiro momento", concluiu o ministro.

[Leia a notícia no site](#)

## **Fuga repentina ao avistar a polícia pode justificar busca pessoal em via pública**

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu que, se uma pessoa em via pública foge correndo repentinamente ao avistar a polícia, esse fato pode autorizar a realização de busca pessoal; no entanto, a legalidade da medida depende de um exame minucioso, pois ela costuma ser justificada com base apenas no depoimento dos policiais.

A partir desse entendimento, o colegiado negou habeas corpus a um homem que foi preso em flagrante após os policiais, em revista pessoal, terem encontrado drogas em seu poder. De acordo com o processo, ele correu repentinamente na direção de um terreno baldio ao ver o carro da polícia, em atitude que motivou a abordagem.

As instâncias ordinárias rejeitaram a alegação de nulidade da prova obtida na busca pessoal e condenaram o réu por tráfico de drogas. Ao STJ, a defesa reiterou que a revista foi ilegal, pois a fuga não seria motivo suficiente para justificar o procedimento.

### **Busca pessoal e busca domiciliar têm tratamento jurídico distinto**

De acordo com o relator, ministro Rogério Schietti Cruz, o STJ – alinhado com a Corte Interamericana de Direitos Humanos e com o Supremo Tribunal Federal – tem precedentes que afirmam a necessidade de razões objetivas para a realização da busca pessoal (RHC 158.580 e outros). No caso em análise, acompanhando o relator, a Terceira Seção concluiu que a ação dos policiais foi válida diante da fundada suspeita – motivada pela fuga – de que o homem estivesse na posse de algo ilegal.

Em seu voto, Schietti observou que o tribunal vem rejeitando a validade de buscas domiciliares feitas apenas com base no fato de o suspeito haver corrido para dentro de casa ao perceber a aproximação da polícia. Ele enfatizou, porém, que há uma distinção importante entre busca pessoal e busca domiciliar.

"É bem verdade que buscas pessoais são invasivas e que algumas delas eventualmente podem ser quase tão constrangedoras quanto buscas domiciliares; no entanto, não há como negar a diferença jurídica de tratamento entre as medidas", comentou o ministro,

destacando que a inviolabilidade do domicílio é resguardada expressamente por normativos internacionais e pela Constituição Federal.

"No que concerne às buscas pessoais, apesar de evidentemente não poderem ser realizadas sem critério legítimo, o que a lei exige é a presença de fundada suspeita da posse de objeto que constitua corpo de delito, isto é, uma suspeição razoavelmente amparada em algo sólido, concreto e objetivo, que se diferencie da mera suspeita intuitiva e subjetiva", explicou.

### **Fuga é fato objetivo capaz de gerar suspeita razoável**

Schietti afirmou que a fuga repentina do suspeito, ao avistar a guarnição policial, não configura, por si só, flagrante delito ou justificativa para flexibilizar a garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar.

"Trata-se, todavia, de conduta intensa e marcante que consiste em fato objetivo – não meramente subjetivo ou intuitivo –, visível, controlável pelo Judiciário e que, embora possa ter outras explicações, no mínimo gera suspeita razoável", disse o relator.

Ainda de acordo com o ministro, o ato de fugir correndo indica bem mais do que gestos sutis como desviar o olhar ou mudar a direção ou o passo ao caminhar – estes, sim, insuficientes para justificar uma suspeição e autorizar a busca pessoal.

### **Depoimentos dos policiais envolvidos exigem atenção especial**

Schietti alertou que, com frequência, em casos como o dos autos, há o risco de os fatos serem distorcidos com o objetivo de legitimar a diligência policial, o que exige um "especial escrutínio" sobre os depoimentos dos agentes de segurança. Para o relator, é preciso afastar "a cômoda e antiga prática de atribuir caráter quase que inquestionável a depoimentos prestados por testemunhas policiais".

"Diante das premissas estabelecidas neste voto e da ausência de elementos suficientes para infirmar ou desacreditar a versão policial, mostra-se configurada a fundada suspeita de posse de corpo de delito a autorizar a busca pessoal, nos termos do artigo 244 do Código de Processo Penal", concluiu o ministro.

[Leia a notícia no site](#)

## **NOTÍCIAS CNJ**

**Entrega voluntária é direito assegurado a todas as mulheres e crianças**

**CNJ e tribunais avançam no desenvolvimento do Sistema Nacional de Precatórios**

**CNJ apresenta projetos do Portal de Serviços e do Data Lake aos tribunais**

**Alienação parental: protocolo de escuta de crianças e adolescentes entra em consulta pública**

**Curso de Testes Automatizados para profissionais do Judiciário está com inscrições abertas**

**Semana de enfrentamento ao assédio e à discriminação na Justiça acontece em maio**

Fonte: CNJ

**Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.**

Secretaria-Geral de Administração (SGADM)

Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro

(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br)